



ATA DE REUNIÃO DA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

Processo nº. 5254/2025

Pregão Eletrônico nº 16/ 25.

Objeto: Contratação de empresa para elaboração, produção e realização da encenação do Drama da Paixão de Cristo, em atendimento a Secretaria de Cultura e Turismo.

Ref.: Recursos contra a decisão que inabilitou as empresas GENESIS SOLUTIONS LTDA E SINTETIZZA SISTEMAS DE ESTRUTURAS E EVENTOS LTDA.

Às 10h00min do dia 08/04/2025, nas dependências da sala onde se encontra instalada a Pregoeira e equipe de apoio nomeada através de Portaria, na Rua Joaquim das Neves, nº 211 - térreo- Vila Caldas, reuniram-se com a finalidade específica de conhecer e analisar os recursos apresentados pelas empresas GENESIS SOLUTIONS LTDA e SINTETIZZA SISTEMAS DE ESTRUTURAS E EVENTOS LTDA, e as contrarrazões apresentadas pela empresa ABALOU FARRAPO EVENTOS COMERCIAL EIRELI, e dar continuidade à formalização do Pregão Eletrônico acima, que tem por objeto a Contratação de empresa para elaboração, produção e realização da encenação do Drama da Paixão de Cristo, em atendimento a Secretaria de Cultura e Turismo, oriundo do Processo Administrativo n.º 5254/25.

1 – DO RECURSO APRESENTADO EM FACE DA DECISÃO QUE DECLAROU INABILITADA A EMPRESA GENESIS SOLUTIONS LTDA:

A Recorrida GENESIS SOLUTIONS LTDA, alega em suma, o seguinte:

Que foi inabilitada, tendo em vista que sua garantia de proposta foi emitida após o início do certame e que, foi quanto a validade, à mesma não tinha a validade de 90 (noventa) dias.

Alega também, que a comprovação da garantia deve ser quando da apresentação da proposta em conjunto com os documentos de habilitação (grifamos).

Quanto à certidão de tributos mobiliários, que o documento é de domínio público, apresentando link de consulta.

Lido e analisado o Recurso e as contrarrazões, decidimos o seguinte:

Não assiste razão à Recorrente.

A Recorrente GÊNESIS SOLUTIONS LTDA., foi inabilitada por não apresentar a garantia de participação da licitação, conforme exigido no item 3.2 do Edital. Nos termos do Art. 58 da Lei de Licitações, a garantia da proposta é um requisito de pré-habilitação, e não pode ser expedida posteriormente ao início do certame, como fez a Recorrente:

"Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação."

Ainda, a referida garantia de participação, foi realizada em desacordo com o estabelecido na cláusula 3.7 do edital (validade de 90 dias), a garantia apresentada é válida apenas por 30 (trinta) dias.

Quanto ao disposto no § 2º do Art. 29 da Lei de Licitações, a norma claramente estabelece que o prazo mínimo estabelecido, é para apresentação de documentos complementares, adequado ao último lance, ou seja, não serve para enviar documentos de pré-habilitação ou habilitação, fora do prazo e momento estabelecido no edital.

Como se não bastasse isso, a Recorrente não apresentou a certidão negativa exigida no item 4.4.4 do edital:

"4.4.4. Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos Mobiliários, emitida pela Prefeitura da cidade da sede da licitante."

A Recorrente apresentou uma certidão de outra pessoa jurídica, não sendo cabível apresentar em recurso um link para consultar a certidão que então estaria correta, permanecendo o desatendimento do item 4.4.4 do edital.

Acrescente-se ainda que os atestados apresentados referem-se à locação de equipamentos, assim sendo, não atestam a realização de atividades de natureza artística, cênica ou de produção de espetáculos compatíveis com o objeto do certame.

Diante do acima exposto, a Pregoeira e a equipe de apoio, negam provimento ao Recurso Interposto pela empresa GÊNESIS SOLUTIONS LTDA., pois a sua proposta não está devidamente garantida, não foi comprovada sua regularidade de tributos mobiliários e os atestados apresentados não comprovam sua experiência anterior, desatendendo ao edital.

2 - DO RECURSO APRESENTADO EM FACE DA DECISÃO QUE DECLAROU INABILITADA A EMPRESA SINTETIZZA SISTEMAS DE ESTRUTURAS E EVENTOS LTDA:

A Recorrente SINTETIZZA SISTEMAS DE ESTRUTURAS E EVENTOS LTDA, em suma, alega o seguinte:

Que foi inabilitada por apresentar garantia de proposta após o horário da licitação, em desconformidade com o estabelecido no item 3.2 do edital e que, segundo o Art. 29 da Lei de Licitações, eventuais falhas na documentação ou na garantia da proposta deveriam ser objeto de notificação para correção no prazo legal, sob pena de afronta ao princípio da ampla concorrência e da competitividade.

Que apresentou certidões vencidas e que isso não pode ser motivo imediato de inabilitação, ante a aplicação da LC 123/2006.

Lido e analisado o Recurso e as contrarrazões, decidimos o seguinte:

Não assiste razão à Recorrente.

A Recorrente SINTETIZZA SISTEMAS DE ESTRUTURAS E EVENTOS LTDA., foi inabilitada por não apresentar a garantia de participação da licitação, conforme exigido no item 3.2 do Edital. Nos termos do Art. 58

da Lei de Licitações, a garantia da proposta é um requisito de pré-habilitação, e não pode ser expedida posteriormente ao início do certame, como fez a Recorrente:

"Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação."

Ainda, a referida garantia de participação, foi realizada em desacordo com o estabelecido na cláusula 3.7 do edital (validade de 90 dias), a garantia apresentada é válida apenas por 30 (trinta) dias.

Quanto ao disposto no Art. 29 da Lei de Licitações, a norma claramente estabelece que o prazo mínimo estabelecido, é para apresentação de documentos complementares, adequado ao último lance, ou seja, não serve para enviar documentos de pré-habilitação ou habilitação, fora do prazo e momento estabelecido no edital.

Muito embora a Recorrente tenha apresentado a certidão de tributos mobiliários e FGTS vencidas, a mesma, não apresentou a certidão de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, desatendendo ao item 4.4.6 do edital:

"4.4.6. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho medi, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto - Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;"

Acrescente-se ainda que os atestados apresentados referem-se à locação de equipamentos, não atestam a realização de atividades de natureza artística, cênica ou de produção de espetáculos compatíveis com o objeto do certame.

Diante do acima exposto, a Pregoeira e a equipe de apoio, também negam provimento ao Recurso Interposto pela empresa SINTETIZZA SISTEMAS DE ESTRUTURAS E EVENTOS LTDA., pois a sua proposta não está devidamente garantida, não comprovou a regularidade perante o FGTS, tributos mobiliários e a Justiça do Trabalho e os atestados apresentados não comprovam sua experiência anterior, desatendendo ao edital.

Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria da Fazenda
Departamento de Licitações e Compras



Estas decisões serão publicadas no site deste município.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião para a qual se lavrou esta ata, sem emendas ou rasuras, que depois de lida e achada conforme vai assinada por todos.

Pregoeira e equipe de apoio:

Leydiane Ferreira dos Santos - Pregoeira

Equipe de apoio:

Eidmar Carnuta da Silva Luz

Diego Costa Chardua